

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 28 de agosto de 1998.

Dr. Joaquim Guimarães Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

## (LEI N° 352 DE 28 DE AGOSTO DE 1998)

Altera o Plano de Cargos e Carreiras do magistério Municipal de Groaíras aprovado pela lei 341 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo ocupacional do magistério do município de Groaíras, aprovado pela lei nº 341 de 12 de fevereiro de 1998, respeitando o que dispõem os artigos 9º e 19 da Lei Federal nº 9.424 de 13 de dezembro de 1996, obedecendo as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta lei contém os seguintes

elementos básicos:

I - Cargo Efetivo - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ao servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de prazo certo em caráter efetivo;

II - Função Gratificada - S' instituída por lei para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos pelo seu exercício, será concedida vantagem pecuniária acessória ao beneficiamento;

III - Classe - Conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade, sendo:

a) Classe A - Professor de nível técnico, com formação pedagógica de magistério para as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, em modalidade reconhecida pelo Conselho de Educação do Piauí, com três anos mínimos de duração ou Técnico de Nível Médio, no exercício das funções de supervisor ou coordenador pedagógico com formação idêntica a do Professor de Nível Técnico.

b) Classe B - Professor de nível superior com licenciatura, como tal reconhecida pelo Conselho de Educação do Piauí, destinada especificamente as funções docentes da 5ª a 4ª série do Ensino Fundamental

ou ainda técnico de Educação com formação pedagógica de nível superior, que de suporte às atividades de docência de direção, de administração escolar, de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional ou psicológica, inclusive a coordenação pedagógica de áreas de currículo de ensino fundamental.

c) Classe C - Professor com licenciatura plena, oriundo da classe B, que tenha curso de especialização e aperfeiçoamento, na forma prevista no inciso III art. 44 da lei de Diretrizes e Bases da Educação.

IV - Carreira - Conjunto de classe da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade a ela inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência - Nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu processo salarial;

VI - Vencimento - Retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, fixado em lei para a respectiva referência vencimental;

VII - Remuneração - Vencimento de cargo ou função acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei, como o reateiro final de cada exercício para completar a apli-

ciação dos 60% dos recursos do FUNDEF.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras do magistério fica assim organizado:

- I - Estruturas e composição do grupo funcional magistério de Ensino Fundamental e Médio;
- II - Linhas de transposição dos cargos;
- III - Linhas de promoção;
- IV - Hierarquização dos cargos;
- V - Linhas de enquadramento;
- VI - Descrições e especificações dos cargos.

Art. 4º Os requisitos para o provimento de cargos efetivos são os constantes no anexo I.

Parágrafo único - O anexo I de que trata o art. 13 da lei 330 de 23 de junho de 1997 fica ajustado na forma do anexo I desta lei, mantido Supervisor A e Supervisor B.

Art. 5º Os quantitativos e as referências de cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo II.

Art. 6º As tabelas de valores dos cargos de provimento efetivo são os constantes do anexo IIIa.

Parágrafo único - O anexo III espelhará a realidade atual e o anexo IIIa a realidade a ser implantada a partir da vigência desta lei.

Art. 7º As funções qualificadas e seus respectivos salários são constantes do anexo JV.

Art. 8º A descrição, a forma e os requisitos para provimento e as atribuições dos cargos de provimento efetivo são os constantes dos anexos V, Va, Vb e Vc.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 9º As carreiras são organizadas em classe integradas por cargos de provimento efetivo de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 10 - O ingresso nas carreiras dar-se-á sempre na classe inicial após aprovação em concurso público.

Art. 11 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza do cargo exigir complementações e formação e de especialização.

Art. 12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

### CAPÍTULO IV

## SEÇÃO I DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 13- A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da promoção horizontal.

Art. 14- A promoção é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do intervalo de 365 dias.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 15- Para efeito de promoção cada série de classe é constituída de seis (06) níveis identificados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI;

§ 1º A promoção somente poderá ser efetuada se houver cargo vago no nível imediatamente superior a que o servidor pertence;

§ 2º Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou de antiguidades para efetivação da promoção serão definidos em regulamento próprio através de decretos do poder executivo.

## CAPÍTULO V DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento dos servidores, como parte integrante do sistema de recursos humanos, compreende a execução dos programas de capacitação, estágio, treinamento em serviços, podendo ser atribuído aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º Deverá ser incluído a capacitação de professores e de ensino médio e superior, para que estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º Os servidores designados para participarem de cursos que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura, serão dispensados do registro de frequência a título de incentivo à qualificação profissional.

§ 3º Dentro de 36 meses, todos os professores de nível técnico e superior deverão concluir a capacitação ao uso dos computadores como ferramenta de trabalho docente, para o que o município reservará orçamento adequado.

§ 4º O Poder Público Municipal destinará sistematicamente o mínimo de 1% (um por cento) do orçamento global anual em benefícios indiretos ao magistério, sob a forma de aquisições de livros para as

bibliotecas dos professores, assinatura de revistas especializadas em educação, jornais, auxílio financeiro para participação de congressos e seminários especializados, aquisição de equipamentos para melhoria dos recursos didáticos a disposição dos professores ou ainda participação com parcela de seguros coletivos de saúde e previdência.

§ 5º Além dos encargos o pessoal do magistério fará jus a gratificações de assiduidade, de locomoção, de desempenho, enquanto perdurarem os recursos do FUNDEF. E serão reguladas por ato do Executivo dentro dos limites dos recursos destinados ao ensino fundamental.

## CAPÍTULO VI

### DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - Serão enquadrados no plano de cargos e carreiras do magistério municipal somente os professores estáveis que estejam devidamente habilitados e no exercício de suas funções;

§ 1º Os professores leigos permanecerão nos mesmos cargos que se encontram atualmente, até que sejam habilitados para o cargo do quadro do magistério, de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 14 de 34.09.96.

§ 2º Caso não ocorra a habilitação de que trata o parágrafo anterior, o Poder

Executivo determinará o aproveitamento do servidor dentro do serviço público municipal, considerando os conhecimentos e aptidões de cada um.

Art. 18 - O enquadramento será feito por decreto do executivo municipal não podendo, em nenhum caso haver redução de salários.

Art. 19 - O ingresso na carreira de magistério se dará por concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

§ 1º O concurso público pressupõe a existência efetiva de vagas criada por lei;

§ 2º O edital de concurso deverá indicar a lotação do cargo, possibilitando a opção do local de trabalho do candidato.

§ 3º Os eventuais professores excedentes de uma unidade escolar deixarão ser relocados para outra Unidade Escolar a critério da administração.

§ 4º O sistema municipal de ensino definirá anualmente sua capacidade de oferta, da qual constará:

a) nome de Unidade Escolar, sua localização e seu âmbito geográfico de atuação;

b) número de classes por séries ou ciclos e quantidade máxima de matrícula por cada classe;

c) cargos diversos de direção, supervisão e magistério por unidade escolar e por classe.

§ 5º Uma vez investido no cargo na forma do caput deste artigo, o profissio-

nal do magistério iniciará o seu estágio probatório com duração mínima de dois (02) anos, dentro do qual se obriga-rá a submeter-se a exames de suficiê-  
cia e capacitação ao trabalho, mantendo as-  
sistência e desempenho profissional ate-  
livável pelos resultados escolares dos alunos.

Art. 20 - Os cargos de Técnicos de Educa-  
ção a que se refere esta lei, são os  
seguientes:

- I - Diretor de Unidade Escolar;
- II - Diretor Adjunto;
- III - Supervisor;
- IV - Orientador Educacional ou Psicólogo  
Escalar.

§ 1º O exercício do cargo de diretor de  
unidade escolar é privativo de profissio-  
nal de magistério devidamente habilita-  
do, com pelo menos 02 anos de efetiva  
atividade em sala de aula.

§ 2º Após 03 anos da publicação des-  
ta lei, somente poderá ser escolhido pa-  
ra diretor, o professor que tiver feito  
curso de capacitação para diretores de  
escola, com o mínimo de 200 horas!

§ 3º A escolha de diretor obedecerá o  
critérios de eleição, estabelecidos pelo art. 137  
da Constituição Municipal. #

## CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime de trabalho dos pro-  
fissionais do magistério compreenderá as

modalidades seguintes:

- I - regime comum de atividade semanal;

- II - regime especial de atividade semanal;

§ 1º O horário de trabalho no regime comum de 20 (Vinte) horas semanais em sala de aula e 20 (Vinte) horas mensais para planejamento de atividades escolares, correspondendo a 120 (cento e vinte) horas semanais;

§ 2º O ingresso no grupo ocupacional do magistério sempre se dará no regime comum consignado no item I deste artigo;

§ 3º O regime especial de atividades semanal, previsto no item II será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a carência nas Unidades Escolares;

§ 4º Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanal a serem prestadas pelos profissionais do magistério além dasquelas fixadas para a jornada de trabalho inicial a que estiver sujeito.

Art. 22 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas aulas, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando por motivo de força maior estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo único - Ultrapassado o número de 03 (três) faltas sem a devida justifica-

tida com amparo legal, o docente só concluirá o ano letivo quando recuperar todas as faltas.

Art. 23 - O ocupante de cargo de profissional efetivo, quando no exercício do cargo em comissão, poderá optar por qualquer deles, mas se optar pelo cargo efetivo, fará jus também à renúncia de até 60% do cargo em comissão.

Art. 24 - No ensino Fundamental do Sistema Municipal, a função de supervisor é restrita às 04 primeiras séries, cabendo o acompanhamento das classes terminais ao próprio diretor com a colaboração de coordenadores e orientadores de aprendizagem, que terão capacitação através do Plano Especial de Capacitação de Supervisores a ser criado, com a utilização de modelos de treinamento em serviços, organização sequencial de conteúdo e práticas, utilização articulada de ensino presencial e à distância, programa orientado de leitura e outros conforme disponibilidade financeira do município.

Art. 25 - Os cursos de aperfeiçoamento e especialização para gozarem de ajuda municipal e sustinem efeitos sobre a ascensão funcional, deverão ter relação direta com o exercício profissional do titular interessado.

§ 1º - O Poder Executivo elaborará para que haja acesso de todos os professores a os cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração de oportunidades nas mesmas pessoas.

§ 2º Somente serão incorporados definitivamente aos encargos do magistério, em forma de gratificações, os cursos de mestrado e doutorado, ainda assim quando feitos na área profissional do titular e satisfazam as exigências do sistema de pós-graduação, nos termos da lei 9.394/96.

§ 3º Os cursos de mestrado darão direito a uma gratificação de até 20% e os de doutorado, de até 30% sobre o encargo básico, desde que satisfazam as exigências do § anterior.

§ 4º As gratificações a que se refere este artigo não servirão de base de cálculo para outras vantagens.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - São vedadas concessões de benefícios que impliquem em afastamento da escola, tais como abuso de faltas, justificativas e licenças, não previstas na Constituição Federal.

Art. 27 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, nunca superior a 11 meses; professor habilitado para suprir carências em caso de licença temporária, requeridas e gozadas por titular, na forma da lei.

Art. 28 - Os docentes em exercício, em regência de classe nas unidades esco-

lares são assegurados 45 dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano.

Art. 29 - Nos termos do art. 25 da LDB o sistema municipal guardará relação adequada entre o número de alunos por professor, com especial ênfase nas classes iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 30 - Dentro de os anos contados da data desta lei, o Poder Executivo re-formulará este Plano de Cargos e Carreiras para incluir também a Educação Infantil, a Educação Especial e a Educação de jovens e Adultos, nos termos da lei 9.394/96.

Art. 31 - O Poder Executivo tem prazo de 180 dias para aprovar, mediante decreto, o perfil profissiográfico de todas as funções de magistério, constante desta lei, bem assim o Plano Municipal de Formação de Professores, de modo a atender plenamente à meta nacional de universalização do nível universitário para todos os professores do Ensino Fundamental.

Art. 32 - Os recursos oriundos do FUNDEF deverão ser aplicados obrigatoriamente no exercício ao qual se destinam e os saldos remanescentes não aplicados, nos termos desta lei, serão redistribuídos aos professores ao final do ano letivo, em

forma de prêmios de produtividade de qualidade, conforme regulamento que será baixado até 30 de outubro próximo.

§ 1º Os prêmios de que trata este artigo deverão levar em conta a redução da evasão e da repetência, a elevação dos padrões de desempenho nas chamadas disciplinas fundamentais - Português e Matemática - bem assim, para o caso dos diretores, o funcionamento dos prêmios, associações, biblioteca, das práticas desportivas e da interação da escola com a comunidade, podendo caber a presença do Juiz dos alunos na decisão daqueles prêmios em que, pedagogicamente, seja recomendada a audiência do corpo docente.

§ 2º Os prêmios de que trata este artigo, serão pagos sempre no mês de dezembro a fim de elitar a sua inscrição em Restos a Pagar.

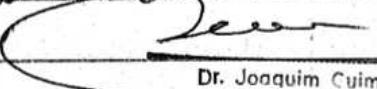
Art. 33 - Os integrantes do plano de cargos e carreiras do magistério municipal são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

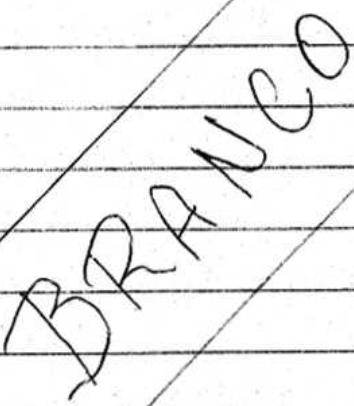
Art. 34 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Grossiras e da complementação e repasse do Estado e da União tendo em vista a implementação do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério - FUNDEF.

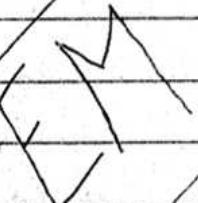
Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de implantação do Fundo de Vale-

rização e Desenvolvimento do Magistério, no  
Estado do Pará - 02 de janeiro de 1998,  
rebagada a lei 343 de 12 de fevereiro de  
1998 e demais disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras  
em 28 de agosto de 1998

  
Dr. Joaquim Cunha Neto  
Prefeito Municipal  
CPF: 071135953-91

  
BRANCO

  
EM

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO  
 A VEXO II  
 QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO  
 CARGOS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE
Educação Fundamental	Magistério	Professor do Ensino Fundamental	A	1 2 3	Formação para magistério de se gundo grau	60
			B	4 5 6	Licenciatura Plena	20
			C	7 8 9	Especializações e aperfeiçoamento	20

Plano de Cargos e Carreiras do Magistério  
Anexo II

Quadro Permanente do Magistério  
Cargos de Direção e Assessoramento

Categoria Funcional	Quadro	Cargo	Quantidade
		Diretor de Unidade Escolar	20
Ensino Fundamental Magistério		Diretor Adjunto	2
		Supervisor de Classes Ini- ciárias do Ensino Fundamental	2

Plano de Cargos e Carreiras do Magistério  
Anexo III

Quadro Permanente do Magistério  
Tabelas de Encargos

Referência	Valor em R\$
1	190,00
2	199,00
3	208,00
4	272,00
5	285,00
6	293,00
7	308,00
8	323,00
9	336,00

Planos de Cargos e Carreiras do Magistério  
Anexo IV

Quadro Permanente do magistério  
Tabela de Encargos  
Cargos em Comissões

Cargo	Nº Aluno e Escola	Quant.	Sigla	Valor em R\$
Diretor de Unidade Escolar	mais de 600	1	CC 1	120,00
Diretor de Unidade Escolar	de 301 a 600	2	CC 2	90,00
Diretor de Unidade Escolar	de 101 a 300	3	CC 3	60,00
Diretor de Unidade Escolar	de 61 a 100	9	CC 4	50,00
Diretor de Unidade Escolar	até 60	5	CC 5	40,00
Diretor adjunto	mais de 600	2	CC 2	90,00
Diretor adjunto	de 301 a 600	2	CC 3	60,00
Supervisor de classes		2	CC 2	90,00
Iniciais do Ensino Fundamental				

EM BRANCO